



PROTEÇÃO À SOCIOBIODIVERSIDADE E A PROTEÇÃO ANIMAL: DIÁLOGOS POSSÍVEIS E DESAFIOS NO CAMINHO DE UM PENSAMENTO SISTÊMICO

PROTECTION TO SOCIOBIODIVERSITY AND ANIMAL PROTECTION: POSSIBLE DIALOGUES AND CHALLENGES IN THE PATH OF SYSTEMIC THINKING

Isabel Foletto Curvello¹
Luiz Ernani Bonesso de Araújo²

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise da relação entre humanos e natureza, incluindo nela os animais não humanos, a partir da emergência da pandemia de COVID-19. Assim, o questionamento central é como humanos e natureza se relacionam e quais as premissas que sustentam tal relação. Nesse sentido, são propostas duas abordagens neste trabalho que podem auxiliar na superação da relação atual entre humanos e natureza: a Sociobiodiversidade e a proteção animal. Portanto, a pesquisa é essencialmente bibliográfica e conta com uma abordagem sistêmica, haja vista a importância de tal método para as análises que envolvem a natureza e as relações sociais com ela. Ademais, a opção por esse método também se deve à noção de que a ciência atual, envolta sob o paradigma mecanicista, é uma das responsáveis pela crise. Ao fim, conclui-se que não só é possível proteger a Sociobiodiversidade e os animais, como é também crucial fazê-lo. Isso, porque a compreensão da importância da diversidade é um dos elementos no caminho da proteção animal. Ademais, proteger ambos se relaciona diretamente com a compreensão do meio ambiente e do próprio Direito a partir de um novo enfoque, o sistêmico, que evidencia que, mais do que nunca, a natureza precisa ser vista por um olhar holístico, e não segmentado.

¹ Mestranda em Direitos da Sociobiodiversidade pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do Grupo Poder, Controle e Dano Social, da UFSC e da UFSM. Email: isabelfoletto@gmail.com.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo - UPF - RS. Professor Titular aposentado da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - RS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade - GPDS - UFSM. Email: luiz.bonesso@gmail.com.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Palavras-chave: Pandemia de COVID-19; Pensamento sistêmico; Proteção Animal; Sociobiodiversidade.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the relationship between humans and nature, including non-human animals, from the emergence of the COVID-19 pandemic. Thus, the central question is how humans and nature relate to each other and what are the premises that support such a relationship. In this sense, two approaches are proposed in this work that can help to overcome the current relationship between humans and nature: Sociobiodiversity and animal protection. Therefore, the research is essentially theoretical, and has a systemic approach, given the importance of such a method for analyzes involving nature and social relations with it. Furthermore, the option for this method is also due to the notion that current science, wrapped under the mechanistic paradigm, is one of those responsible for the crisis. In the end, it is concluded that not only is it possible to protect Sociobiodiversity and animals, but it is also critical to do so, because understanding the importance of diversity is one of the elements in the path of animal protection. In addition, protecting both is directly related to the understanding of the environment and of the law itself from a new approach, the systemic, which shows that, more than ever, nature needs to be seen from a holistic perspective, and not segmented. .

Keywords: Animal protection; COVID-19 pandemic; Systems thinking; Sociobiodiversity.

INTRODUÇÃO

A recente emergência de uma pandemia global, a pandemia de COVID-19, trouxe à tona o debate sobre a forma como os humanos se relacionam com a natureza e com os outros animais não humanos. Nesse sentido, mais do que fruto de uma mutação viral, a pandemia do novo coronavírus se apresentou como uma consequência de um modelo de vida que vê os animais não humanos e a natureza como recursos a serem usufruídos ilimitadamente pelos homens. Ocorre que, pela primeira vez, esse modelo de vida mostrou-se problemático e, ao mesmo tempo, vulnerável, na medida em que a população foi obrigada a parar as suas atividades.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como foco analisar sobretudo a relação entre humanos e a natureza, incluindo nela os animais não humanos. Assim, parte-se do



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

cenário da relação entre humanos e a natureza para responder ao questionamento central do trabalho, que tem a ver com as possibilidades de uma mudança de paradigma que se construa a partir da justiça animal e da sociobiodiversidade. Isto é, inicia-se pela situação atual e segue-se com as possibilidades de superação dessa crise de um modo de vida, com base em duas abordagens e dos possíveis diálogos entre ela: a sociobiodiversidade e o direito animal.

Portanto, a pesquisa é essencialmente bibliográfica e conta com uma abordagem sistêmica, haja vista a importância de tal método para as análises que envolvem a natureza e as relações sociais com ela. Ademais, a opção por esse método também se deve à noção de que a ciência atual, envolta sob o paradigma mecanicista, é uma das responsáveis pela crise.

Assim, a proposta é mostrar como a relação entre humanos e a natureza nos conduziu a uma crise que evidenciou os limites de nosso modelo de vida. A superação deste passa, portanto, pela reconexão com a natureza. Para tanto, serão duas as abordagens propostas, bem como os diálogos possíveis entre elas: a Sociobiodiversidade e a proteção Animal, que, nesse cenário caótico, podem significar a abertura para um novo caminho rumo à reconexão de humanos e natureza.

A CRISE: COVID-19 OU O RESULTADO DE COMO A SOCIEDADE MODERNA VÊ A NATUREZA E OS ANIMAIS?

Nas palavras de Ailton Krenak, o coronavírus “foi uma manobra fantástica do organismo da Terra tirar a teta da nossa boca e dizer: respirem agora, quero ver”.³ É uma boa forma de olhar para a pandemia do novo coronavírus, afinal ela é uma consequência

³ KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 29.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

do modelo de vida da sociedade moderna. Em outras palavras, o epicentro dessa crise é a civilização industrial, e a ação humana é o seu fio condutor.⁴

A explicação para tal conclusão reside justamente no fato de que a relação entre humanos e animais não-humanos e ecossistemas é pautada por um tratamento desigual, que parte da ideia de que os humanos, por possuírem racionalidade, são uma espécie superior. Denomina-se tal atitude como Especismo, um termo cunhado pelo psicólogo Richard D. Ryder em 1973 e que se popularizou com a obra *Libertação Animal*, de Peter Singer, em 1975.⁵ O especismo significa, portanto, essa atitude que tem por base a noção de que os animais, espécies inferiores, existem para servir aos interesses dos humanos, os quais sempre serão prioritários. Por isso, compara-se o especismo ao racismo e ao machismo, na medida em que todos esses apoiam-se na concepção de que alguns, por determinadas condições, são superiores a outros.

Assim, a conexão entre o especismo e a pandemia do novo coronavírus se traduz na medida em que esta doença é classificada como uma zoonose, ou seja, uma doença ou infecção na qual há relação entre homem e animal.⁶ Nos últimos dois séculos, as doenças que adquiriram o status de pandemia, isto é, com ampla disseminação, foram zoonoses, como a AIDS, o Ebola, a SARS e, mais recentemente, a COVID-19. As explicações para esse crescimento envolvem a relação entre humanos e natureza, tendo em vista que é

⁴ SOUZA, Rafael Speck de. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): Análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito. In: **Justiça ecológica e solidariedade interespécies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal.** 2021, p. 36. Disponível em: https://www.academia.edu/download/64751549/Justica_ecologica_e_solidariedade_interesppecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal_2_.pdf#page=26. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁵ *Ibidem*, p. 28.

⁶ PANCHERI, Ivanira; DE CARVALHO CAMPOS, Roberto Augusto. Justiça Animal e Pandemias: por que a justiça animal pode prevenir novas zoonoses pandêmicas?. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 11, n. 23, p. 85-99, 2021, p. 77. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/10399/0. Acesso em: 25 ago. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

justamente a proximidade maior com os animais e o tratamento destes em condições de confinamento que facilita a propagação e mutação dos vírus.⁷

Nesse aspecto, uma das hipóteses de locais para o surgimento do novo coronavírus é o Mercado Atacadista de frutos do mar de Huanan, na cidade de Wuhan, China, onde são vendidos mamíferos selvagens. Dessa forma, o contato com os animais a partir do consumo da carne animal, bem como o contato entre os animais, sobretudo morcegos, expostos no mercado, facilitou a disseminação da doença. Conforme Pancheri e Carvalho, a probabilidade é que tenha acontecido a transmissão dos morcegos aos humanos através de um intermediário, que seria um animal doméstico ainda não identificado.⁸

Então, o especismo acaba sendo, em última análise, a causa da disseminação dessas doenças, porque, a partir dele, os animais são utilizados como recursos para a reprodução dos interesses humanos, especialmente os interesses econômicos. Assim, justifica-se a retirada dos animais de seus habitats, visto que os interesses humanos são prioritários e também se justifica a colocação destes em condições de confinamento e insalubridade, o que favorece a propagação das zoonoses. O confinamento é, sobretudo, o diferencial dessa violência perpetrada contra os animais, pois os torna vulneráveis, ao passo que torna aqueles que os rodeiam incapazes de percebê-la, intervir nela e pôr fim a ela.⁹

Conforme Rafael Souza, doenças como a COVID-19 não são uma surpresa para quem já vem entendendo a relação entre humanos e natureza, tendo em vista que elas são justamente uma consequência esperada de como os humanos escolhem tratar os animais e

⁷ *Ibidem*, p. 86.

⁸ *Ibidem*, p. 87.

⁹ SOUZA, Rafael Speck de. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): Análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito. In: *Justiça ecológica e solidariedade interespécies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal*. 2021, p. 31. Disponível em: https://www.academia.edu/download/64751549/Justica_ecologica_e_solidariedade_interespecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal_2_.pdf#page=26. Acesso em: 20 ago. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

seus habitats.¹⁰ E isso não se restringe à forma como culturas não ocidentais consomem animais - exóticos, em mercados populares -, mas muito mais ao modo como a agroindústria global de processamento de carne atua. Nos locais onde esta se encontra, não há o exotismo com o qual resolveram caracterizar os mercados chineses. Há, ao contrário, espaços limpos, modernos, submetidos a rígidos protocolos sanitários.¹¹ O problema é que, na base de tudo, está o regime de confinamento, que, aliado a sistemas de ventilação deficitários e instalações sujas, tende a expandir as ameaças de pandemia.¹² Ou seja, está cada vez mais claro que não existe uma preocupação com as condições nas quais os animais são colocados, que a indústria de alimentos é alheia às necessidades destes e os vê, única e exclusivamente, como recursos para a produção econômica.

Contudo, isso não é apenas uma consequência do modelo econômico vigente, mas da forma como a ciência, e inclusive as ciências sociais, qualifica os animais. Eles sequer são considerados seres sencientes, ou seja, como seres conscientes de como se sentem, de onde estão e de como são tratados.¹³ A senciência é o critério determinante para que um ser vivo seja considerado sujeito de direitos. Entretanto, os animais, apesar de sencientes, não são enquadrados como sujeitos de direitos, o que evidencia uma adesão ao especismo,

¹⁰ *Ibidem*, p. 41.

¹¹ SEGATA, Jean et al. A Covid-19, a indústria da carne e outras doenças do capitalismo. Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. Rio de Janeiro, RJ: Fiocruz, 2021. p. 73-83, 2021, p. 72. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/230701/001125465.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 ago. 2022.

¹² PANCHERI, Ivanira; DE CARVALHO CAMPOS, Roberto Augusto. Justiça Animal e Pandemias: por que a justiça animal pode prevenir novas zoonoses pandêmicas?. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 11, n. 23, p. 85-99, 2021, p. 86. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/10399/0. Acesso em: 25 ago. 2022

¹³ ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. *Revista Brasileira de direito animal*, v. 11, n. 23, 2016, p. 150. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 22 ago. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

na medida em que não se questiona o direito dos humanos de usar esses animais para a satisfação de seus fins e necessidades.¹⁴

Dessa forma, a realidade na qual vivemos é a de naturalização do consumo de determinados animais, ao passo que outros são amados e respeitados. O carnismo é para Melanie Joy esse sistema de crenças que nos condiciona a comer determinados animais, colocando-os como necessários. Trata-se, em última análise, da coisificação do animal, que advém da ausência de questionamento sobre as premissas culturais e históricas do uso de animais para alimentação.¹⁵

Mas, além disso, o carnismo e o especismo não podem deixar de ser vistos também como uma consequência do paradigma dominante nas ciências, que não só afeta as ciências naturais, mas também as ciências sociais. Trata-se do paradigma mecanicista, uma percepção que emergiu juntamente à Modernidade, a partir da Revolução Científica dos séculos XVI e XVII, quando se passou de uma visão holística da sociedade para uma visão mecânica, segundo a qual o mundo é uma máquina. Isso se deveu às mudanças de entendimento empreendidas no domínio das ciências naturais, as quais são consideradas verdadeiras revoluções no pensamento científico, tanto o é que estão internalizadas na forma como vemos o mundo, mesmo em se tratando das ciências humanas e das relações sociais.¹⁶

Nesse aspecto, tal compreensão da sociedade foi crucial para a transformação da natureza. Afinal, a ideia de realidade como um agregado de componentes distintos e definíveis, os agentes individuais livres, e a noção de propriedade privada enquanto direito

¹⁴ *Ibidem*, p. 151.

¹⁵ JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas*. São Paulo: Editora Cultrix, 2015.

¹⁶ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A Revolução Ecojurídica: O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade*. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 28-29.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

garantido pelo Estado, fundaram a compreensão de que o desenvolvimento da natureza passava pela sua transformação em objetos físicos.

A ciência tornou possível a compreensão da natureza, ao passo que a tecnologia permitiu transformá-la e também transformar sua essência em uma *commodity* (mercadoria), um objeto físico que os seres humanos teriam o direito inato de explorar ou aperfeiçoar.¹⁷ Da mesma forma, a racionalidade moderna foi crucial para celebrar o divórcio entre natureza e ser humano, já que se definiu a natureza sem considerar a humanidade como sua parte integral, transformando-na em uma fonte de negócios.¹⁸

Nesse contexto, o cenário gerado pela pandemia de COVID-19, cuja origem pode ter sido o consumo desenfreado de animais, cada vez mais afastados de seus habitats e próximos aos centros urbanos, pode ser também uma forma de questionar as premissas que estão por trás dessa relação entre homem e animal ou entre homem e natureza. Assim, embora tenhamos um cenário de crise, estamos também diante da oportunidade para refletir e modificar tal relação. Por isso, as próximas partes deste trabalho destinam-se à apresentação de duas abordagens que podem contribuir na mudança dessa relação: a proteção à Sociobiodiversidade e o Direito Animal.

A SOCIOBIODIVERSIDADE E A PROTEÇÃO ANIMAL COMO CAMINHOS: POR QUE ISSO TEM TUDO A VER COM A PREVENÇÃO A NOVAS PANDEMIAS/CRISES?

Não há dúvidas que a natureza foi essencial à evolução da espécie humana. Tanto é que existe um discurso consensual de que ela deve ser protegida. Contudo, o problema desse discurso é que a premissa da qual ele parte é a visão utilitária do ambiente natural,

¹⁷ *Ibidem*, p. 33.

¹⁸ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 212.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

como se a sua existência se justificasse a partir da ideia de estar a serviço da espécie humana.

De fato, a natureza ainda é vista muito como um local, como o ambiente natural, sendo que as relações que ocorrem dentro dela acabam desconsideradas.¹⁹ Justamente por isso, na tentativa de romper com o conceito utilitário e limitado de natureza relacionada a ambiente natural, é que surge o conceito de biodiversidade, capaz de abarcar o ambiente natural, as espécies e as suas variações, os habitats e os ecossistemas. Trata-se de um conceito relativamente novo que se difunde sobretudo a partir da década de 1980 nos Estados Unidos.²⁰ Sua definição oficial encontra-se na Convenção sobre Diversidade Biológica, que foi assinada pelo Brasil em 1992 e aprovada pelo Congresso Nacional em 1994:

a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentro outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.²¹

Nesse sentido, tem-se a noção da biodiversidade como algo amplo, que compreende não somente a variabilidade de organismos, mas também de ecossistemas, de relações entre espécies, etc. Uma definição interessante é a de Reed Noss, que a descreve a partir de três pontos de vista: pelos elementos que compõem uma dada comunidade, a estrutura através da qual se organizam fisicamente, e a função que exercem. Porém, a biodiversidade não se esgota apenas em um sentido biológico, tendo em vista que é justamente ela que influencia na forma como as relações sociais entre os seres humanos vão se desenvolver.²² Nesse contexto, consoante Araújo e Cavalheiro, o meio ambiente

¹⁹ MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. *Biodiversidade Tropical*. Editora UNESP, 2009, p. 73.

²⁰ *Ibidem*, p. 21.

²¹ BRASIL. *Convenção sobre diversidade biológica*. 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>.

Acesso em: 07 jul. 2022.

²² MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. *Biodiversidade Tropical*. Editora UNESP, 2009, p. 18.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

abraça não só a vida enquanto espécies biologicamente definidas, mas também os seres humanos e seus desdobramentos sociais, que afetam positivamente ou negativamente o ambiente natural no qual se inserem.²³

Desse modo, existe um conceito que serve melhor à definição da diversidade que ocorre na natureza, a Sociobiodiversidade. Isso, porque ela abarca tanto a noção de diversidade biológica como a noção de diversidade de culturas, sobretudo porque a última se definirá a partir da primeira. Para Vandana Shiva, a diversidade é a principal característica da natureza, abarcando tanto a cultural quanto a natural. Ela deriva de um saber que se desenvolve a partir da necessidade de descobrir maneiras de retirar o sustento da diversidade da natureza.²⁴ Em outros termos, a diversidade cultural é tida como a reflexão da adaptação aos diferentes ambientes ecológicos, que se constitui em um processo acumulativo, derivado das experiências das gerações anteriores.

Em outras palavras, não há como pensar natureza sem pensar nos povos que a habitam, na medida em que estes se adaptam à natureza, mas também a modificam. Trata-se do que Maturana e Varela chamam de acoplamento estrutural, que consiste nesse processo de interação recorrente entre os indivíduos e seu meio através do qual ocorre mútua adaptação e transformação de estruturas sistêmicas.²⁵

Inclusive, a própria Convenção sobre Diversidade Biológica reconhece essa relação, ao estabelecer, no seu artigo 10, a utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, estabelecendo que as partes contratantes devem “proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais

²³ NUNES CAVALHEIRO, L.; BONESSO DE ARAUJO, L. E. Direito Ambiental e as Diversidades Natural e Cultural no Brasil: Direitos Da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade na Constituição Brasileira - DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v%vi.i.32708>. Revista Da Faculdade De Direito Da UFG, 41(1), 123-139, p. 128. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/32708/23283>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²⁴ SHIVA, Vandana. *Monoculturas da mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. São Paulo: Editora Gaia, 2003, p. 48.

²⁵ MATORANA, H. R; VARELA, F. G. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano*. Editora Psy II, 1995, p. 147.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável".²⁶

Não obstante toda essa importância, inclusive reconhecida em tratados internacionais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, ela ainda está longe de ser reconhecida na realidade prática. Isso, porque predomina, na atualidade, uma noção que segue a enxergar a natureza como fornecedora de recursos, conforme dito anteriormente.²⁷

Assim, a superação da crise que culminou na pandemia de COVID-19 requer uma mudança de paradigma, do mecanicista para o sistêmico. Trata-se de um modelo teórico na qual a vida tem uma unidade fundamental e cujo padrão básico é a rede, a base da organização em todos os sistemas vivos. Ou seja, é um modelo ensinado pela natureza, a partir da forma como os seres se relacionam.²⁸

Está cada vez mais evidente que o paradigma cartesiano ou mecanicista mostra-se ineficiente para responder à realidade contemporânea, especialmente no que se refere à problemática ambiental. Conforme Souza, isso acontece porque ele a) está preso à evolução linear dos fatos e à relação causa-efeito (determinismo); b) concebe o universo como sendo uma máquina (mecanicismo); e, sobretudo, c) utiliza uma visão fragmentada de seu objeto de estudo (reducionismo).²⁹

Por isso, a importância da proteção à sociobiodiversidade, já que protegê-la

²⁶ BRASIL. *Convenção sobre diversidade biológica*. 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 07 jul. 2022.

²⁷ ACOSTA, Alberto. *O bem viver*: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda.- São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016, p. 212.

²⁸ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. *A Revolução Ecojurídica*: O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018, p. 52.

²⁹ SOUZA, Rafael Speck de. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): Análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito. In: *Justiça ecológica e solidariedade interespécies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal*. 2021, p. 38. Disponível em: https://www.academia.edu/download/64751549/Justica_ecologica_e_solidariedade_interespecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal_2_.pdf#page=26. Acesso em: 20 ago. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

significa respeitar a diversidade biológica e os modos de vida que surgem relacionados a ela. Trata-se de uma ruptura com uma visão antropocêntrica e especista, que compõe o paradigma hoje dominante.

No entanto, não se pode vislumbrar a proteção à sociobiodiversidade sem avançar também no reconhecimento do valor dos animais como parte integrante dessa biodiversidade. E, para tanto, o Direito Animal é essencial, na medida em que não se restringe a uma mera proteção animal - ou, pelo menos, não deve se restringir. Na verdade, sua importância está justamente no fato de reconhecer racionalmente um valor intrínseco a cada ser vivo e, ao mesmo tempo, questionar categorias jurídicas tradicionais, que reforçam o antropocentrismo nas ciências sociais.³⁰

Diante disso, Trajano, Belchior e Brito propõem 4 princípios jusanimalistas para essa mudança paradigmática em favor dos não humanos: (a) a dignidade animal; (b) o antiespecismo; (c) a não-violência; e (d) o veganismo.

O primeiro representa o entendimento de que toda vida tem dignidade, inclusive a vida não humana. Assim, o reconhecimento da dignidade dessas vidas pode orientar e condicionar a aplicação e a criação das normas infraconstitucionais.

Já o antiespecismo serve para garantir igualdade jurídica sem seletividade, enquanto a não-violência contribui com a mudança na visão filosófica, já que pode conscientizar sobre o malefício que certa visão promove sobre outras formas de violência e, consequentemente, promover uma tomada de posição. Para os autores, isso evitaria o equívoco interpretativo que ocorre quando se relacionam com violência legítimas formas de manifestação popular, que buscam justamente a efetivação do direito ou da filosofia da não violência. Por fim, o veganismo leva a mudanças individuais, ao colocar na pauta

³⁰ TRAJANO, Tagore; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A complexização do direito animal e a pós-humanização do direito ambiental: proposta de um diálogo. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 22, n. 3, p. 1533-1557, 2021, p. 1545. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1651>. Acesso em: 21 ago. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

discussões éticas e políticas sobre os animais não humanos no campo do Direito, e também globais, por possibilitar o início da mudança paradigmática.³¹

Além destas, ainda vale destacar as contribuições da pesquisadora norte-americana Anne Petters acerca do conflito entre o direito animal e as tradições. Nesse sentido, devemos considerar que as tradições não são imutáveis e, do mesmo modo em que se clama o respeito às diferentes culturas, deve-se clamar pelo fim da opressão e da violência contra os animais.³²

Em suma, todas essas são visões ecologizadas, que buscam, em última análise, enfatizar o enlace existente entre todos os seres naturais e culturais e sublinhar a rede de interdependências vigente entre tudo e todos, constituindo a totalidade ecológica, que não é a mera soma das partes, mas um todo muito mais complexo.

CONCLUSÃO

A pandemia de COVID-19 surgiu como uma surpresa para a maioria da sociedade. No entanto, para quem analisa a relação entre humanos e natureza e entre humanos e animais não humanos, na verdade, ela não foi surpreendente. Muito pelo contrário, a pandemia de COVID-19 é uma consequência lógica da forma como os humanos se relacionam na natureza, isto é, utilizando-na como recurso, sem considerar-se parte dela.

Mais do que isso, a pandemia, e as zoonoses em geral, apresentam-se como um efeito do paradigma dominante nas ciências naturais e também nas ciências sociais, o paradigma mecanicista, que se baseia na separação entre sujeito e objeto e na ideia de

³¹ *Ibidem*, p. 1546.

³² PETERS, Anne. COVID-19 shows the need for a global animal law. In: **dA Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies**. 2020. p. 95. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/da/article/download/10.5565-rev-da.510/471598>. Acesso em: 29 jul. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

leis imutáveis. Acontece que esse paradigma se mostra cada vez mais como insuficiente para responder aos problemas contemporâneos, e a pandemia de COVID-19 é justamente uma prova dessa insuficiência.

Por isso, neste trabalho, procurou-se desenvolver a ideia de que a relação entre e humanos e natureza, incluindo nela os animais não-humanos é a responsável pelo surgimento de doenças como a COVID-19, e também pela sua ampla disseminação. Desse modo, é crucial a mudança de paradigma, para que os humanos se reconectem com a natureza. O paradigma aqui proposto é o sistêmico, que tem como padrão básico as redes e as interações que ocorrem na natureza, partindo da noção de que o todo é sempre maior que a soma das partes.

Além disso, foram trazidas duas propostas para que se comece a abrir os caminhos rumo ao paradigma sistêmico. Nesse aspecto, a valorização da sociobiodiversidade, que abarca tanto a diversidade biológica quanto a diversidade cultural, é importante na medida em que tem a ver com o respeito à diversidade do mundo, inclusive a diversidade de modelos de vida, afinal a pandemia é consequência de um modelo de vida, o padrão de vida ocidental, baseado na mecânica e no paradigma mecanicista. De outra banda, a incorporação do direito animal, em um processo gradativo, que comece pela conscientização acerca de alguns princípios jusanimalistas é fundamental para que se rompa com o especismo e, assim, com o paradigma mecanicista.

Ao fim, fica cada vez mais evidente a necessidade de uma mudança estrutural na forma de o ser-humano se relacionar na sociedade, sob pena de ocorrerem novas crises. Nesse contexto, mais do que uma crise, a pandemia de COVID-19 pode ser vista como uma oportunidade de se repensar essa relação. Romper com a separação entre humanos e natureza e recolocá-la no centro do debate, valorizar a diversidade e superar os modelos universais e conscientizar sobre os direitos dos animais não-humanos são algumas das portas que podem abrir os caminhos rumo, não só à superação das crises, mas a um novo paradigma, o sistêmico.



REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda.- São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- BRASIL. **Convenção sobre diversidade biológica**. 1992. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em: 07 jul. 2022.
- CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: O Direito Sistêmico em Sintonia com a Natureza e a Comunidade. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.
- JOY, Melanie. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas. São Paulo: Editora Cultrix, 2015.
- KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- MARTINS, Marcio; SANO, Paulo Takeo. **Biodiversidade Tropical**. Editora UNESP, 2009.
- MATURANA, H. R; VARELA, F. G. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. Editora Psy II, 1995.
- NUNES CAVALHEIRO, L.; BONESSO DE ARAUJO, L. E. Direito Ambiental e as Diversidades Natural e Cultural no Brasil: Direitos Da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade na Constituição Brasileira - DOI: <http://dx.doi.org/10.5216/rfd.v%vi.i.32708>. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**, 41(1), 123-139. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/32708/23283>. Acesso em: 01 nov. 2021.
- PANCHERI, Ivanira; DE CARVALHO CAMPOS, Roberto Augusto. Justiça Animal e Pandemias: por que a justiça animal pode prevenir novas zoonoses pandêmicas?. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 11, n. 23, p. 85-99, 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/10399/0. Acesso em: 25 ago. 2022.
- PETERS, Anne. COVID-19 shows the need for a global animal law. *In: dA Derecho Animal: Forum of Animal Law Studies*. 2020. p. 0086-97. Disponível em: <https://www.raco.cat/index.php/da/article/download/10.5565-rev-da.510/471598>. Acesso em: 29 jul. 2022.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SEGATA, Jean et al. A Covid-19, a indústria da carne e outras doenças do capitalismo. In: **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia**. Rio de Janeiro, RJ: Fiocruz, 2021. p. 73-83, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/230701/001125465.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SHIVA, Vandana. **Monoculturas da mente**: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. São Paulo: Editora Gaia, 2003.

SOUZA, Rafael Speck de. Do especismo às pandemias emergentes (ou sobre como escolhemos tratar os animais e seus habitats): Análise a partir de uma perspectiva ecologizada do direito. In: **Justiça ecológica e solidariedade interespécies: anais do VII Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/64751549/Justica_ecologica_e_solidariedade_interespecies_anais_do_VII_Congresso_Mundial_de_Bioetica_e_Direito_Animal_2_.pdf#page=26. Acesso em: 20 ago. 2022.

TRAJANO, Tagore; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRITO, Álvaro de Azevedo Alves. A Complexização do Direito Animal e a Pós-Humanização do Direito Ambiental: proposta de Um diálogo. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 22, n. 3, p. 1533-1557, 2021. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1651>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de direito animal**, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 22 ago. 2022.